

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 – Fax: (42) 459.1239

Rua Ernesto Nunes, 328 – CEP 84.535-000

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

Ref.: Projeto de Decreto Legislativo 003/2024.

Autor: Legislativo Municipal.

Súmula: “Aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº **232/2024** – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente às contas do Poder Executivo Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, do **Exercício Financeiro de 2022**, de responsabilidade da Senhora Cleonice Aparecida Kufener Schuck – Prefeita Municipal”.

Relatora: Vereador Odair de Paula.

I – RELATÓRIO

“Aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº **232/2024** – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente às contas do Poder Executivo Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, do **Exercício Financeiro de 2022**, de responsabilidade da Senhora Cleonice Aparecida Kufener Schuck – Prefeita Municipal”.

II – FUNDAMENTO LEGAL

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à Comissão de Constituição e Justiça o pronunciamento em todas as matérias em tramitação, salvo se expressamente disposto em sentido contrário.

No caso em exame cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal referente ao **exercício de 2022**, que teve parecer do Tribunal de Contas favorável a sua aprovação com ressalva em razão **dos resultados da avaliação da atuação governamental nas áreas de Assistência Social: Pontuação 7,97; Administração Financeira: Pontuação 5,24 e Transparência e Relacionamento com o Cidadão: Pontuação 2,25.**

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer favorável à aprovação com a ressalva das contas do Município, do exercício de 2022, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 – Fax: (42) 459.1239

Rua Ernesto Nunes, 328 – CEP 84.535-000

Porém, caso opine-se pela rejeição das contas, deverá se garantir ao agente político responsável o devido processo legal, e oportunizarão amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório.

Assim sendo, tendo em vista o parecer técnico-contábil do Tribunal de contas e adotando os fundamentos nele contidos, **OPINA e EMITE parecer pela aprovação das contas do exercício de 2022**, com a emissão, nos termos do Regimento Interno, do competente Decreto Legislativo respectivo.

Sala de Reuniões “Fernandes Pinheiro”, 08 de Outubro de 2024.

Odair de Paula
Relator

III – VOTO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, que atende aos interesses públicos, bem como justificativa do Relator pela legalidade. Sendo assim, exaro voto **FAVORÁVEL** ao Parecer.

Mauricio Ribeiro
Presidente

Osiel Gomes Alves
Membro